

V ENCONTRO VIRTUAL DO CONPEDI

GÊNERO, SEXUALIDADES E DIREITO II

DANIELA SILVA FONTOURA DE BARCELLOS

RENATO DURO DIAS

SILVANA BELINE TAVARES

Todos os direitos reservados e protegidos. Nenhuma parte deste anal poderá ser reproduzida ou transmitida sejam quais forem os meios empregados sem prévia autorização dos editores.

Diretoria - CONPEDI

Presidente - Prof. Dr. Orides Mezzaroba - UFSC - Santa Catarina

Diretora Executiva - Profa. Dra. Samyra Haydêe Dal Farra Napolini - UNIVEM/FMU - São Paulo

Vice-presidente Norte - Prof. Dr. Jean Carlos Dias - Cesupa - Pará

Vice-presidente Centro-Oeste - Prof. Dr. José Querino Tavares Neto - UFG - Goiás

Vice-presidente Sul - Prof. Dr. Leonel Severo Rocha - Unisinos - Rio Grande do Sul

Vice-presidente Sudeste - Profa. Dra. Rosângela Lunardelli Cavallazzi - UFRJ/PUCRio - Rio de Janeiro

Vice-presidente Nordeste - Profa. Dra. Gina Vidal Marcilio Pompeu - UNIFOR - Ceará

Representante Discente: Prof. Dra. Sinara Lacerda Andrade - UNIMAR/FEPODI - São Paulo

Conselho Fiscal:

Prof. Dr. Caio Augusto Souza Lara - ESDHC - Minas Gerais

Prof. Dr. João Marcelo de Lima Assafim - UCAM - Rio de Janeiro

Prof. Dr. José Filomeno de Moraes Filho - Ceará

Prof. Dr. Lucas Gonçalves da Silva - UFS - Sergipe

Prof. Dr. Valter Moura do Carmo - UNIMAR - São Paulo

Secretarias

Relações Institucionais:

Prof. Dra. Daniela Marques De Moraes - UNB - Distrito Federal

Prof. Dr. Horácio Wanderlei Rodrigues - UNIVEM - São Paulo

Prof. Dr. Yuri Nathan da Costa Lannes - Mackenzie - São Paulo

Comunicação:

Prof. Dr. Liton Lanes Pilau Sobrinho - UPF/Univali - Rio Grande do Sul

Profa. Dra. Maria Creusa De Araújo Borges - UFPB - Paraíba

Prof. Dr. Matheus Felipe de Castro - UNOESC - Santa Catarina

Relações Internacionais para o Continente Americano:

Prof. Dr. Heron José de Santana Gordilho - UFBA - Bahia

Prof. Dr. Jerônimo Siqueira Tybusch - UFSM - Rio Grande do Sul

Prof. Dr. Paulo Roberto Barbosa Ramos - UFMA - Maranhão

Relações Internacionais para os demais Continentes:

Prof. Dr. José Barroso Filho - ENAJUM

Prof. Dr. Rubens Beçak - USP - São Paulo

Profa. Dra. Viviane Coêlho de Séllos Knoerr - Unicuritiba - Paraná

Eventos:

Prof. Dr. Antônio Carlos Diniz Murta - Fumec - Minas Gerais

Profa. Dra. Cinthia Obladen de Almendra Freitas - PUC - Paraná

Profa. Dra. Livia Gaigner Bosio Campello - UFMS - Mato Grosso do Sul

Membro Nato - Presidência anterior Prof. Dr. Raymundo Juliano Feitosa - UMICAP - Pernambuco

G326

Gênero, sexualidades e direito II [Recurso eletrônico on-line] organização CONPEDI

Coordenadores: Daniela Silva Fontoura de Barcellos; Renato Duro Dias; Silvana Beline Tavares – Florianópolis: CONPEDI, 2022.

Inclui bibliografia

ISBN: 978-65-5648-467-9

Modo de acesso: www.conpedi.org.br em publicações

Tema: Inovação, Direito e Sustentabilidade

1. Direito – Estudo e ensino (Pós-graduação) – Encontros Nacionais. 2. Gênero. 3. Sexualidades. V Encontro Virtual do CONPEDI (1: 2022 : Florianópolis, Brasil).

CDU: 34



V ENCONTRO VIRTUAL DO CONPEDI

GÊNERO, SEXUALIDADES E DIREITO II

Apresentação

O GT Gênero, Sexualidades e Direito II do V Encontro Virtual do CONPEDI recebeu um conjunto significativo de investigações com pertinentes temáticas relacionadas ao campo de discussão, produzindo diálogos entre pesquisadoras/es/os das mais variadas instituições do país, fortalecendo a interdisciplinaridade, que é tão relevante para as pesquisas sobre gênero, sexualidades, direito e teorias de justiça.

O artigo "O HABITUS DO PATRIARCADO E A INVISIBILIDADE DA VIOLÊNCIA CONTRA A MULHER NO MEIO RURAL" de Jucineia De Medeiros Hahn, debateu a partir de Bourdieu a situação da violência contra a mulher no contexto do meio rural. "A QUESTÃO DO GÊNERO NA CRISE DEMOCRÁTICA BRASILEIRA" de Amanda Mendes Gimenes, discutiu os desafios para a democracia brasileira relativos às questões de gênero. Em "A CRIMINALIZAÇÃO DA HOMOFOBIA E TRANSFOBIA COMO QUESTÃO INTERPRETATIVA: REFLEXOS PRÁTICOS DO JULGAMENTO DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL", Karine Sandes de Sousa, Cassius Guimaraes Chai e Monique Leray Costa investigaram, com foco em decisões do STF, a criminalização da homotransfobia e as suas repercussões. Intitulado "A TRANSGRESSÃO DE DIREITOS FUNDAMENTAIS NA RELAÇÃO ENTRE O DESEMPREGO E A MARGINALIZAÇÃO DE PESSOAS TRANSGÊNEROS", de Leila Gomes Gaya, produziu reflexões sobre as relações de precariedade e desemprego de pessoas trans.

Em "A VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR CONTRA A MULHER NA HISTÓRIA E OS IMPACTOS EM TEMPOS DA PANDEMIA DO COVID-19: MEIOS DE PREVENÇÃO E PROTEÇÃO" Cyro José Jacometti Silva, Cláudia Helena do Vale Pascoal Rodrigues e André Luiz Floriano dialogaram sobre o aumento do número de casos de violência contra mulher no âmbito familiar em razão da pandemia. "O ABORTO NOS CASOS DE ANENCEFALIA E A SUA REPERCUSSÃO UMA DÉCADA APÓS A LEGALIZAÇÃO OU APÓS A APROVAÇÃO DA ADPF Nº 54" foi a pesquisa de Fernanda Lavinia Birck Schubert e Patrick Costa Meneghetti, em que se problematizou a temática do aborto, especialmente seus desafios. O artigo "A ATUAÇÃO DA DEFENSORIA PÚBLICA DO AMAZONAS PARA O FORTALECIMENTO DA REDE DE ATENDIMENTO ÀS MULHERES EM SITUAÇÃO DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR NA CIDADE

DE MANAUS" de Luciana se Souza Ramos e Danielle Soares da Costa apresentou estudo empírico sobre. atuação da Defensoria Pública do Amazonas referente à temática da violência contra a mulher.

Em a "DESOBEDIÊNCIA CIVIL EM JOHN RAWLS, DIREITO E GÊNERO" Fernando De Brito Alves e João Henrique Dias de Conti discutem a luz da teoria de justiça de Rawls a possibilidade de desobediência civil. A investigação intitulada "A OCULTAÇÃO CULTURAL NA AMAZÔNIA DO TRABALHO DOMÉSTICO INDIGNO E INVISIBILIDADE DE VIDAS FEMININAS, AS "CRIAS DE FAMÍLIA"" de Camila Lourinho Bouth e Valena Jacob Chaves Mesquita debateu instigante estudo sobre as "crias de família" e a vida indigna de mulheres no âmbito do trabalho doméstico. Em "IGUALDADE DE GÊNERO: DISCRIMINAÇÃO POSITIVA NO PODER JUDICIÁRIO PARA ASSEGURAR UM SISTEMA DE JUSTIÇA MAIS HUMANO E DEMOCRÁTICO", Andréa Arruda Vaz, Sandra Mara De Oliveira Dias e Silmara Aparecida de Lima discutiram a não representatividade e paridade de gênero nos sistemas de justiça brasileiro.

A pesquisa "LEI MARIA DA PENHA E A AMPLIAÇÃO DO CONCEITO DE FAMÍLIA: VULNERABILIZAÇÃO, VIOLÊNCIA SIMBÓLICA E PESSOAS LGBTQI+" problematizou e sustentou a aplicabilidade da Lei Maria da Penha para população LGBTQI+, o texto era de autoria de Thiago Augusto Galeão De Azevedo e Lorena Araujo Matos. ESTUPRO, CASAMENTO E VIOLÊNCIA PATRIARCAL: O DISCURSO JUDICIAL COMO PROTAGONISTA DA DISCRIMINAÇÃO DE GÊNERO de Adriana Ramos de Mello e Bruna Tafarelo. Em "CONTROLE DE CONVENCIONALIDADE EM ACÓRDÃOS DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO MARANHÃO QUE VERSEM SOBRE A VIOLAÇÃO DE DIREITOS HUMANOS DE MULHERES VÍTIMAS DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E OU FAMILIAR" de Artenira da Silva e Silva, Cláudio Guida De Sousa e Ítalo Viegas da Silva, debateu o controle de convencionalidade para casos de violência contra a mulher, a análise foi feita mediante pesquisa no TJ do Maranhão. A pesquisa intitulada "DAS ORIGENS DO PATRIARCADO AO SURGIMENTO DO MOVIMENTO FEMINISTA: A CONSCIENTIZAÇÃO DA MULHER E A QUEBRA DE ESTEREÓTIPOS MACHISTAS" de Lorna Beatriz Negreiros de Araújo problematizou o conceito de patriarcado a partir dos movimentos feministas.

O artigo "MODELO ECOLÓGICO, TEORIA DA DESORGANIZAÇÃO SOCIAL, PATRIARCADO E QUESTÕES DE GÊNERO COMO FATORES ETIOLÓGICOS DA VIOLÊNCIA CONTRA AS MULHERES "de Amanda Tavares Borges e Priscila Mara Garcia Cardoso discutiu um modelo ecológico como mecanismo de análise metodológica para as questões de gênero. "A AUTODETERMINAÇÃO DA IDENTIDADE DE GÊNERO

O DIREITO DE “SER QUEM É” E A ANTINOMIA DOS ESTERÉOTIPOS SOCIAIS” de Irineu Rodrigues Almeida e Fabrício Veiga Costa abordou as multiplicadas de vida. partir do reconhecimento às identidades plurais. Em "IDENTIDADE DE GÊNERO E CIDADANIA LGBTI: O ACESSO À CIRURGIA DE REDESIGNAÇÃO SEXUAL POR PESSOAS TRANSGÊNERAS", Denise Tanaka dos Santos revelou a importância do acesso à saúde pública, no que diz respeito às. cirurgias de redesignação sexual. E, o GT, finalizou com o artigo "A CONSTRUÇÃO SOCIAL DO CONCEITO DE RECONHECIMENTO DO DIREITO ÀS SEXUALIDADES À LUZ DA TEORIA DE NANCY FRASER", em que a autora e autor, Amanda Netto Brum e Renato Duro Dias, discutiram o direito às sexualidades com base na teoria de Nancy Fraser.

Cabe ressaltar que as questões aqui suscitadas demonstram a grandeza das produções de cada autor e autora em relação às complexidades dos estudos de gênero. Sugerimos então a leitura de cada um deles, na certeza de que contribuirão para o crescimento intelectual de todas, todos e todes.

Coordenadoras e Coordenador

Daniela Silva Fontoura de Barcellos - Universidade Federal do Rio de Janeiro (UFRJ)

Renato Duro Dias - Universidade Federal do Rio Grande (FURG)

Silvana Beline Tavares - Universidade Federal de Goiás (UFG)

CONTROLE DE CONVENCIONALIDADE EM ACÓRDÃOS DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO MARANHÃO QUE VERSEM SOBRE A VIOLAÇÃO DE DIREITOS HUMANOS DE MULHERES VÍTIMAS DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E OU FAMILIAR

CONVENTIONALITY CONTROL IN JUDGMENTS OF THE STATE COURT OF JUSTICE OF THE STATE OF MARANHÃO THAT DEAL WITH A HUMAN RIGHTS RIGHT OF WOMEN VICTIMS OF VIOLENCE AND/OR FAMILY MEMBERS

Artenira da Silva e Silva ¹

Cláudio Guida De Sousa ²

Ítalo Viegas da Silva ³

Resumo

O artigo buscou investigar a prática do controle de convencionalidade em acórdãos do Tribunal de Justiça do Estado do Maranhão (TJMA) que versem sobre a violação de direitos humanos de mulheres vítimas de violência doméstica e ou familiar. Para tanto, o artigo apresenta os resultados de pesquisa jurisprudencial na base de dados do tribunal objeto de estudo. Enquanto metodologia, trata-se de uma pesquisa de natureza quanti-qualitativa, indutiva e respaldada em dados de natureza primárias e secundária. Concluiu-se que o TJMA não tem exercido o controle de convencionalidade, a despeito do grave quadro de violência institucional apresentado.

Palavras-chave: Controle de convencionalidade, Violência doméstica e/ou familiar, Direitos humanos, Tjma

Abstract/Resumen/Résumé

The article sought to investigate the practice of conventionality control in judgments of the Court of Justice of the State of Maranhão (TJMA) that deal with the violation of human rights of women victims of domestic and/or family violence. To this end, the article presents the results of jurisprudential research in the database of the court object of study. As a methodology, it is a research of a quanti-qualitative nature, inductive and supported by data of a primary and secondary nature. It was concluded that the TJMA has not exercised conventionality control, despite the serious institutional violence presented.

¹ Titular do Departamento de Saúde Pública, Docente do do Mestrado PPGDIR/UFMA, Pós-doutora em Psicologia e Educação pela Universidade do Porto e em Direitos Humanos na UFPA

² Advogado, Historiador, Psicólogo, Professor da Escola de Governo do Estado do Maranhão, Mestrando em Direito e Instituições do Sistema de Justiça (UFMA)

³ Mestrando no Programa de Pós-Graduação em Direito e Instituições do Sistema de Justiça (UFMA), Especialista em Direito Civil e Consumidor (Uniamérica), Bacharel em Direito (UFMA) e Assessor de Juízo (TJMA)

Keywords/Palabras-claves/Mots-clés: Conventionality control, Domestic and/or family violence, Human rights, Tjma

1. INTRODUÇÃO

A Lei Maria da Penha (LMP), sancionada em 07 de agosto de 2006, representa um importante progresso no que tange aos direitos das mulheres vítimas de violência doméstica e/ou familiar. Trata-se de um marco das lutas feministas no Brasil, sendo reconhecida pelas Nações Unidas como uma das legislações mais avançadas do mundo no tratamento dessa matéria.

Além disso, a LMP surge a partir da responsabilização do Brasil pela Corte Interamericana de Direitos Humanos (CIDH), em função da inefetividade do sistema de justiça nacional na proteção dos direitos humanos da Sra. Maria da Penha Maia Fernandes, que por 20 (vinte) anos sofreu violência doméstica e familiar.

A vagareza das instituições do sistema de justiça levou o caso à Comissão Interamericana de Direitos Humanos da Organização dos Estados Americanos (OEA), sob o nº. 12.051/OEA, que entendeu o Estado brasileiro como leniente em relação à violência doméstica e familiar, visto que foi negligente e omissivo no tratamento dado ao caso. Frisamos ainda que o relatório de nº. 54/2001¹ responsabiliza o Brasil por sua tolerância excessiva e prescreve políticas de prevenção e enfrentamento em face da violência doméstica e/ou familiar, especialmente no que diz respeito legislação pertinente ao tema.

Isto posto, a presente pesquisa possui como tema o controle de convencionalidade em casos de violação de direitos humanos de mulheres vítimas de violência doméstica e ou familiar. Nesta esteira, formulou-se o seguinte problema de pesquisa: o Tribunal de Justiça do Estado do Maranhão (TJMA) costuma praticar o controle de convencionalidade em casos relacionados a violência doméstica e familiar no Estado?

Frisamos que tal tema e problemas se justificam, num primeiro momento, pela relevância do instituto do controle de convencionalidade, mas também pela recente movimentação do Plenário do Conselho Nacional de Justiça (CNJ), visto que durante a 61ª Sessão Extraordinária, passou a recomendar que os tribunais sigam a jurisprudência da Corte Interamericana de Direitos Humanos (Corte IDH)².

¹ O referido relatório diz respeito ao caso nº 12.051, construído a partir da denúncia de Maria da Penha Maia Fernandes, com base em documentos internacionais como a Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher.

² Trata-se da Recomendação nº 123/2022 que recomenda aos órgãos do Poder Judiciário brasileiro a observância dos tratados e convenções internacionais de direitos humanos e o uso da jurisprudência da Corte Interamericana de Direitos Humanos.

Portanto, este trabalho científico possui como objetivo geral investigar se o TJMA tem dado efetividade aos objetivos da recomendação do CNJ, realizando o controle de convencionalidade em casos de violação de direitos humanos de mulheres vítimas de violência doméstica e/ou familiar.

A fim de alcançar tal objetivo, o trabalho foi dividido em quatro seções, sendo as três últimas correspondentes a um dos objetivos específicos da pesquisa.

Neste sentido, a primeira seção se dedica a metodologia utilizada; já na segunda seção, nos propomos a desenvolver o conceito de controle de convencionalidade e seus pressupostos legais; avançando, a terceira seção se destinou a apresentação dos tratados internacionais que servem de paradigma em casos de violação de direitos humanos de mulheres; finalmente, na última seção, investigamos e analisamos o controle de convencionalidade em acórdãos do TJMA que versem sobre violação dos direitos humanos de mulheres em decorrência de violência doméstica e/ou familiar.

Por fim, frisamos a adoção do pesquisador Mazzuoli (2009, 2010, 2019, 2020) como principal marco teórico deste artigo científico.

2. METODOLOGIA DA PESQUISA

A presente pesquisa possui natureza quanti-qualitativa, visto que se propôs, inicialmente, a realizar um levantamento de acórdãos do TJMA que versassem sobre o tema de análise e, em um segundo momento, analisá-los, a fim de perceber ou não a prática do controle de convencionalidade.

Além disso, enquanto método de abordagem, foi empreendida a forma de raciocínio indutiva: “A indução parte de fatos concretos isolados na análise dos quais o pesquisador detecta aspectos fundamentais comuns” (FONSECA, 2009, p. 61).

Destarte, empreendeu-se os métodos de procedimento sociojurídico-crítico, evitando a separação entre o mundo social e mundo das normas. Ao exercer tal postura metodológica, tivemos como parâmetros de atuação: “a) conhecer a dogmática jurídica [...]; ir além da dogmática [...]; c) relacionar os instrumentos e recursos técnicos da dogmática jurídica à prática das instituições sociais detentoras do poder de decidir” (FONSECA, 2009, p. 78).

Por fim, enquanto procedimentos metodológicos, nos valem de dados secundários produzidos por pesquisas científicas pretéritas (MARCONI; LAKATOS, 2017), do fichamento

bibliográfico da produção acadêmica atenta ao objeto de estudo e da produção de dados primários consistentes no levantamento jurisprudencial do TJMA.

3. O CONTROLE DE CONVENCIONALIDADE: DEFINIÇÃO E PRESSUPOSTOS

O controle de convencionalidade pode ser compreendido como um: “[...] exame de compatibilidade material das normas do direito interno com os tratados internacionais de direitos humanos ratificados e em vigor no Brasil” (MAZZUOLI; FARIA; OLIVEIRA, 2020, p. 185).

Para Mazzuoli (2009), um dos pioneiros do tema no Brasil, o controle de convencionalidade tem sua gênese na França, no momento em que o Conselho Constitucional Francês, diante da decisão 74-54 de 15 de janeiro de 1975³, percebeu que não era competente para analisar a convencionalidade preventiva das leis, diante da compatibilidade destas com os tratados ratificados na França.

Entretanto, o principal marco deste instituto, dentro da jurisprudência do sistema interamericano de direitos humanos, se deve ao julgamento do caso *Almonacid Arellano e outros Vs. Chile*, oportunidade em que Corte Interamericana de Direitos Humanos afirmou que:

Em outras palavras, o Poder Judiciário deve exercer uma espécie de “controle de convencionalidade” entre as normas jurídicas internas aplicadas a casos concretos e a Convenção Americana sobre Direitos Humanos. Nesta tarefa, o Poder Judiciário deve levar em conta não apenas o tratado, mas também a interpretação que a Corte Interamericana, intérprete última da Convenção Americana, fez do mesmo. (CIDH, 2006, p. 52)

Importante destacar, a partir do exposto acima, que o controle de convencionalidade possui como parâmetro não somente os tratados de direitos humanos, mas também a jurisprudência da Corte Interamericana de Direitos Humanos sobre os tratados e casos analisados.

³ Tratava da análise de constitucionalidade de uma lei que versava sobre a interrupção voluntária da gestação, tendo em vista a possibilidade de violação do “direito à vida”, assegurado no art. 2º da Convenção Europeia de Direitos do Homem, ratificada e reconhecida pelo Estado Francês). Ocorre que na França, por força do art. 61 de sua Constituição, as leis ordinárias, antes de sua aplicação, devem ser submetidas ao Conselho Constitucional, equivalente ao Supremo Tribunal Federal no Brasil (STF), para verificação de adequação com o texto constitucional – controle de constitucionalidade. Por sua vez, o art. 55 da Constituição francesa afirma que os tratados e acordos ratificados têm, a partir de sua publicação, hierarquia superior às leis ordinárias, restando, desse modo, ao Conselho Constitucional Francês, a análise de dois tipos de controle normativo: a adequação da lei com a Constituição e a adequação da lei com os tratados e acordos internacionais, de hierarquia superior. Nessa oportunidade, o Conselho francês reconheceu a existência de dois modos distintos de controle normativo: o controle de constitucionalidade e o controle de convencionalidade (CHAVES, 2016, p. 90).

Assim, para Mazzuoli (2013, p. 5): “o Controle de Convencionalidade das leis é a compatibilização da produção normativa doméstica com os tratados de direitos humanos ratificados pelo governo e em vigor no país”. Doutra banda, Ramos (2020, p. 371), aprofunda de forma mais significativa o conceito:

O controle de convencionalidade consiste na análise da compatibilidade dos atos internos (comissivos ou omissivos) em face das normas internacionais (tratados, costumes internacionais, princípios gerais de direito, atos unilaterais, resoluções vinculantes de organizações internacionais). Esse controle pode ter efeito negativo ou positivo: o efeito negativo consiste na invalidação das normas e decisões nacionais contrárias às normas internacionais, resultando no chamado controle destrutivo ou saneador de convencionalidade; o efeito positivo consiste na interpretação adequada das normas nacionais para que estas sejam conforme às normas internacionais (efeito positivo de controle de convencionalidade), resultando em controle construtivo de convencionalidade.

Ademais, a aplicação do controle de convencionalidade não é uma prerrogativa apenas do poder Judiciário, mas de qualquer autoridade pública. Assim, segundo Mazzuoli (2018, p. 10):

A Polícia Judiciária não só pode como deve aferir a convencionalidade das leis no caso concreto, sugerindo que sejam invalidados os dispositivos legais que violem tratados de direitos humanos em vigor no Estado ou no bloco de convencionalidade de norma interna que inviabilize, v.g., a efetivação de uma garantia pessoal amparada pelo sistema internacional de proteção de direitos humanos.

O controle de convencionalidade, quando efetivado diante da norma interna de um país signatário da Convenção de Direitos Humanos, por exemplo, ocorre o fenômeno do afastamento da sua aplicação. Para Ibrahim (2021, p. 115): “irradia-se o efeito paralisante da norma, em que a eficácia da norma declarada inconveniente é paralisada, apesar de existir no ordenamento jurídico”.

Além disso, destacamos que além dos atos normativos internos, práticas ou políticas institucionais também podem ser alvo do controle de convencionalidade. É o que se extrai da sentença da CIDH que apreciou o Caso La Cantuta Vs. Peru, quando a corte interpreta que a adequação do direito interno à Convenção implica em: “i) a supressão das normas e práticas de qualquer natureza que suponham violação das garantias previstas na Convenção ou que desconheçam os direitos nela reconhecidos ou dificultem seu exercício” (CIDH, 2006, p. 87).

Atualmente, o tratado mais importante do Sistema Interamericano de Proteção aos Direitos Humanos é a Convenção Americana de Direitos Humanos, aprovado em 1969 na cidade de San José da Costa Rica, tendo sua vigência em 1978.

A supracitada Convenção, apresenta significativas conquistas no que diz respeito aos direitos humanos, como também desenvolve duas características extremamente fundamentais para o efetivo controle de convencionalidade, são elas: a) uma estrutura institucional de acompanhamento e controle do cumprimento da Convenção, por meio dos órgãos da Comissão Interamericana de Direitos Humanos e da Corte Interamericana de Direitos Humanos, e b) a previsão de responsabilidade dos Estados com o conteúdo da Convenção. É perceptível que essas duas características se amoldam com a aplicabilidade do controle de convencionalidade no continente americano e, naturalmente, no Brasil (CHAVES; SOUSA, 2016).

Por fim, os agentes de justiça, em especial os magistrados e magistradas, ao se depararem com norma ou prática inconstitucional devem e podem atuar de ofício, reconhecendo sua incompatibilidade com a Constituição Federal. O raciocínio é o mesmo quando pensarmos em inconventionalidade, quando então os agentes do sistema de justiça podem e devem reconhecer, independente de provocação das partes, a desconformidade do direito interno com os tratados de direitos humanos dos quais o Brasil é signatário.

4. TRATADOS INTERNACIONAIS DE DIREITOS HUMANOS PARADIGMAS PARA O CONTROLE DE CONVENCIONALIDADE EM CASOS DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E/OU FAMILIAR

O enfrentamento da violação de direitos humanos de mulheres, perpassa pelos tratados e convenções nos quais o Brasil é signatário. Dentre estes, importa para esta pesquisa aqueles relacionados ao tema da violência doméstica e familiar, são eles: a) Convenção Americana de Direitos Humanos (1969); b) Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher (1994); c) Convenção Internacional sobre a eliminação de todas as formas de Discriminação contra a Mulher (1979); d) Protocolo Facultativo à Convenção Internacional sobre Eliminação de todas as formas de Discriminação contra a Mulher (1999);⁴

Em virtude disso, Chaves e Sousa (2016, p. 102) destacam que:

⁴ Destaca-se que somente os dois primeiros tratados integram o sistema interamericano de direitos humanos, ao passo que os dois últimos citados compõe o sistema global.

O controle de convencionalidade enquadra-se de modo mais latente na forma de “prestação positiva”, uma vez que o exercício do controle de convencionalidade por parte dos juízes e tribunais nacionais é uma autêntica medida que visa efetivação dos direitos e liberdades da Convenção. Assim, quando a jurisdição interna aplica um tratado internacional de direitos humanos ou reconhece o precedente da Corte Interamericana, está comprometendo-se com o Sistema Interamericano de Proteção aos Direitos Humanos, que não se limita a atitudes legiferantes. Com efeito, pode-se afirmar que o art. 2º da Convenção é um dos fundamentos mais sólidos para o controle de convencionalidade na esfera jurídica interna dos Estados-membros.

Além disso, tal postura jurídica se coaduna com os fundamentos do próprio texto constitucional, visto que a Emenda Constitucional 45/2004 apresentou novas possibilidades de alcance para Constituição Federal, inclusive em relação aos Tratados Internacionais que versam sobre direitos humanos, visto que podem, respeitado o rito, obter o status de norma constitucional.

Neste sentido, a pesquisa possui o pressuposto empírico de que o controle de convencionalidade face a violação de direitos humanos de mulheres vítimas de violência doméstica e/ou familiar tem sido explicitamente negligenciado judiciário nacional.

A luta internacional pelos direitos humanos, inclusive à proteção das mulheres contra toda forma de violência, fez nascer a Lei Maria da Penha, como bem observa Carneiro (2014, p. 62):

A prolapada lentidão da justiça brasileira levou o emblemático caso de Maria da Penha à Comissão Interamericana de Direitos Humanos da OEA, sob o nº 12.051/OEA, que considerou o Brasil culpado por sua leniência em relação à violência doméstica, caracterizada tanto pela negligência quanto pela omissão no tratamento dos casos. O relatório de no. 54/2001 não só responsabiliza o Brasil por seu excesso de tolerância como também recomenda um esforço conjunto na prevenção eficiente e no combate acirrado da violência doméstica contra a mulher por meio de medidas diversas decorrentes de mudanças profundas, eficazes e relevantes na legislação vigente.

Dessa forma, um dos meios de conferir maior efetividade a LMP e seus objetivos, consiste no exercício do controle de convencionalidade pelas Instituições do Sistema de Justiça.

Neste sentido, a fim de analisar se o TJMA tem se valido do instrumento do controle de convencionalidade, a Convenção Interamericana para Prevenir, Punir, e Erradicar a Violência contra a Mulher (Convenção de Belém do Pará), que foi integrada no Brasil em 1º de agosto de 1996, como o objetivo de eliminar situações de violência contra as mulheres e

contribuir de forma preventiva e combativas a violação de direitos humanos de mulheres é um dos principais marcos normativos paradigmáticos para este estudo.

Isto por que a Convenção de Belém do Pará foi uma grande conquista na proteção dos direitos das mulheres: trata-se do primeiro tratado internacional de proteção dos direitos humanos a reconhecer de forma expressa a violência perpetrada contra a mulher como fenômeno que atinge a todos, sem distinção de raça, religião, idade ou qualquer outra condição (PIOVESAN, 2018).

Destacamos ainda que o nascimento da Convenção de Belém do Pará, não advém de interesses estatais, mas do movimento feminista das Américas, que de forma combativa e resistente lutaram contra a violação de direitos de mulheres. Assim, segundo Weis (2010, p. 52):

Foi com o auxílio do movimento Feminista das Américas que a Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher superou a Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação Contra a Mulher, sua equivalente do Sistema Universal.

Assim, conforme já exposto, todos os Estados signatários deste ou outros tratados, são obrigados a exercer o Controle de Convencionalidade no caso concreto, face a violação de direitos humanos de mulheres.

Não obstante, é preciso frisar que a pesquisa ora apresentada se dedicou à análise do controle difuso de convencionalidade, isto é, aquele exercido por todo juízo ou tribunal de justiça, com ou sem pedido das partes (exercício *ex officio*) (MAZZUOLI; ROCHA, 2020).

5. A (IN)EXISTÊNCIA DO CONTROLE DE CONVENCIONALIDADE EM ACÓRDÃOS DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO MARANHÃO

Neste último capítulo será analisado o exercício ou não do Controle de Convencionalidade nos acórdãos do TJMA, que versam sobre a violação de direitos humanos de mulheres vítimas de violência doméstica e/ou familiar.

Preliminarmente, faz-se necessário compreender o caminho que os tribunais superiores do Brasil, em particular o STF e o STJ, tem percorrido no enfrentamento a violação de direitos humanos de mulheres e o seu devido controle convencional.

Para Chaves e Sousa (2016, p. 19), o Brasil aderiu tardiamente ao Sistema Interamericano de Proteção aos Direitos Humanos, impedindo dessa forma o uso do Controle de Convencionalidade em suas decisões:

Tal relutância tem causas cognitivas e fisiológicas, próprias da realidade brasileira, destacando-se a postura conservadorista e fechada dos juízes e tribunais brasileiros, que seguem a linha de pensamento do STF. Assim, destaca-se como óbice ao controle de convencionalidade a adoção da mentalidade de primazia do direito interno sobre o direito internacional, sustentada, até há pouco tempo, pelo Supremo Tribunal Federal e reproduzida pelos juízes e tribunais pátrios, somando-se à autointerpretação narcisista da magistratura brasileira.

Neste sentido, passamos agora à apresentação dos dados primários colhidos por meio de pesquisa jurisprudencial, a fim de verificar se o TJMA tem seguido ou se distanciado, positivamente, da postura acima descrita.

Para alcançar tal fim, nos valem do buscador oficial de precedentes judiciais do TJMA⁵, sem limitação temporal definida, e com à aplicação das seguintes chaves de busca: “controle de convencionalidade”; “convencionalidade”; “inconvencionalidade”; “Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher”; “Convenção de Belém do Pará”; “Convenção Internacional sobre a eliminação de todas as formas de Discriminação contra a Mulher”; “Protocolo Facultativo à Convenção Internacional sobre Eliminação de todas as formas de Discriminação contra a Mulher”; Caso Barbosa de Souza e outros VS. Brasil; “Caso 12.051”.

Ao realizar tal pesquisa, encontramos os seguintes resultados:

Tabela 01

ApCrim nº 0313882015, Rel. Desembargador(a) Raimundo Nonato Magalhães Melo, 1ª câmara criminal, julgado em 17/05/2016	Julgamento sobre a inconvencionalidade do crime de desacato.
Agravo de Instrumento nº 0811777-61.2021.8.10.0000, Rel. Desembargador(a)	Julgamento acerca de decisão interlocutória fundamentada na tese da inconvencionalidade e inconstitucionalidade

⁵ Trata-se do sítio eletrônico denominado Jurisconsult TJMA.

Kleber Costa Carvalho, 1ª câmara cível, julgado em 12/11/2021	da Lei Municipal face à atual normativa brasileira de proteção das pessoas com deficiência, além do princípio da dignidade da pessoa humana.
ApCrim no(a) ApCrim nº 038064/2014, Rel. Desembargador(a) Vicente de Paula Gomes de Castro, 2ª câmara criminal, julgado em 07/12/2017	Julgamento, entre outros temas, do tema da declaração de inconveniência, quanto à condenação com base nas qualificadoras concernentes à utilização de meio cruel e de recurso que dificultou a defesa da vítima.
ApCrim no(a) HCCrim nº 047536/2016, Rel. Desembargador(a) José Bernardo Silva Rodrigues, 2ª câmara criminal, julgado em 13/07/2017	Julgamento sobre a inconveniência do crime de desacato.
ApCrim nº 0313882015, Rel. Desembargador(a) Raimundo Nonato Magalhães Melo, 1ª câmara criminal, julgado em 17/05/2016	Julgamento sobre a inconveniência do crime de desacato.
Agravo de Instrumento nº 0800236-70.2017.8.0000, Desembargador(a) Jorge Rachid Mubárack Maluf, 1ª câmara cível, julgado em 08/06/2018	Revisão de decisão que negou o deferimento de Medida Protetiva de Urgência, desta vez, concedendo o pleito, com fundamento na Convenção de Belém do Pará e outros instrumentos normativos nacionais.

Nesta esteira, foram identificados 05 (cinco) julgamentos em que TJMA se debruça sobre o tema do controle da convencionalidade, mas nenhum destes relacionados ao tema da violência doméstica e familiar. Outrossim, foi encontrado um único julgamento que versava sobre o tema supracitado, no qual a Convenção de Belém do Pará foi utilizada como fundamento para o deferimento de Medida Protetiva de Urgência (MPU).

Assim, a ausência do exercício do controle de convencionalidade é um indicador da profunda crise das instituições do sistema de justiça brasileiro. A ineficiência das instituições

do sistema de justiça no Estado Maranhão é marcado por omissões e pela imperícia nos casos relacionados a violação de direitos humanos de mulheres. Logo, o não exercício do controle de convencionalidade em acórdãos no TJMA, é um reflexo do quadro geral de violência institucional.

Por violência institucional, entende-se as práticas ou políticas institucionais que renovam o ciclo da violência, neste caso a doméstica e/ou familiar, por meios de ações ou omissões naturalizadas pelo patriarcado (SAUAIA; PASSOS, 2016).

Em vista disso, a neutralidade e discricionariedade das instituições do sistema de justiça acerca da violência perpetrada contra as mulheres é identificada por Alameida e Saffioti (1995, p. 2009):

Neste palco de negociação permanente com o poder instituído, emerge um campo de constituição de subjetividades. Nos binômios legalidade/moralidade, indiciamento/aconselhamento, releitura/reprodução de relações desiguais de gênero, os últimos termos tem sido tendencialmente hegemônicos. É, no entanto, um campo de forças também ambíguo no qual a transgressão “legalizada”, ou seja, aquela praticada pelos agentes da lei, a pretexto da ineficácia desta, se confunde com o improvisado, a intuição a banalização. É um terreno fértil para que a política de personifique, sendo circunscrita pelo conjunto de relações sociais do qual os seus executores participam.

Alguns podem contestar as inferências aqui apresentadas sob o argumento de que talvez o controle de convencionalidade não se fez necessário, razão da escassez de julgados aplicando tal instituto.

Contudo, tal argumento não se sustenta quando nos deparamos com a realidade descortinada pelo conhecimento científico. Neste sentido, apresentamos alguns dados secundários sobre o sistema de justiça maranhense em face do problema da violência doméstica e/ou familiar.

Então, em pesquisa realizada por Passos (2017, p. 40), com o objetivo de analisar os discursos jurídicos em crimes de estupro processados em São Luís do Maranhão, entre os anos de 2010 e 2015, a autora apontou que:

[...] embora surja nas peças processuais a constante afirmação de que em crimes dessa natureza a palavra da vítima possui importante valor probatório, o que de fato pode levar a uma condenação é a reunião de provas periciais e testemunhais, somado a um histórico de maus antecedentes do acusado. Do contrário, o depoimento da vítima torna-se a prova mais desacreditada dos autos.

Tal verificação decorre da constatação de que em 66% (sessenta e seis por cento) das absolvições, não havia exame de conjunção carnal, ao passo que este exame só possuía valor

probatória caso demonstrasse violência física. Do oposto, o depoimento da vítima não possuía valor probatório.

Em outra pesquisa, desta vez conduzida por Barrêto (2017) com o fito de se debruçar sobre as MPU deferidas pela Vara Especializada de Violência Doméstica e Familiar da comarca de São Luís, comprovou-se que 59% (cinquenta e nove por cento) dos agressores sequer eram intimados. Não obstante, a pesquisadora concluiu que em em 88% (oitenta e oito por cento) das MPU exploradas, não se possível identificar atos de execução.

Com fins similares, Barbosa (2018) apontou os principais motivos para indeferimentos de Medidas Protetivas de Urgência no período analisado, são eles:

Indeferimento por ausência de Inquérito Policial ou de Boletim de Ocorrência; por ausência de lastro probatório por parte da vítima referente à violência nas modalidades psicológica e moral; por declínio de competência para julgar medidas de natureza cível – vez que os julgadores desconheciam a competência híbrida da Lei Maria da Penha –; ou mesmo o declínio de competência por não reconhecer a legitimidade dos sujeitos integrantes da lide – distribuição para as Varas criminais comuns em virtude de se tratarem de filha da vítima em um caso e cunhado em outro caso e para a Vara do Idoso em processo cujo sujeito passivo era mulher idosa (BARBOSA, 2018, p. 133).

Por fim, destaco as descobertas científicas de Maia (2020, p. 167):

[...] do total de 916 (novecentas e dezesseis) sentenças penais analisadas, 243 (duzentas e quarenta e três) continham absolvição de crimes, 348 (trezentas e quarenta e oito) apresentavam condenação de delitos e 502 (quinhentas e duas) tinham prescrições penais reconhecidas [...] do total de 502 (quinhentas e duas) prescrições, 161 (cento e sessenta e uma) ocorreram após a prolação da sentença condenatória, enquanto que, o restante, ou seja 341 (trezentos e quarenta e uma) se deram antes do proferimento da sentença condenatória. Isto significa que, mesmo havendo condenação (348 condenações), mais da metade (em 161 casos), 46,26% (quarenta e seis vírgula vinte e seis por cento) deste montante foi alcançado pela prescrição.

Tais dados foram colhidos entre os anos de 2014 e 2018 na Vara de Violência Doméstica e Familiar Contra a Mulher de São Luís do Maranhão.

Por todo o exposto, que não exaure a produção acadêmica sobre o sistema de justiça maranhense, é inconcebível afastar a responsabilidade do TJMA pela não utilização do instrumento do controle de convencionalidade, ferramenta fundamental para preservação de direitos humanos de mulher vítimas de violência doméstica e/ou familiar.

6. CONSIDERAÇÕES FINAIS

Ao final da pesquisa compreendemos que o artigo alcançou seus objetivos específicos e principalmente seu objetivo geral, isto é: comprovou que o TJMA não tem realizado o controle

de convencionalidade em casos de violação de direitos humanos de mulheres vítimas de violência doméstica e/ou familiar, a despeito da produção científica ter identificado ao longo dos anos situações graves de falha institucional sistêmica.

Assim, a partir de pesquisa jurisprudencial no banco de dados do TJMA, foram identificados o total de 06 (seis) julgados a partir das chaves de busca. Destes, somente um versa sobre casos de violência doméstica e/ou familiar e utiliza a Convenção de Belém do Pará para deferir Medida Protetiva de Urgência. Em contrapartida, os outros 05 (cinco) julgados encontrados tratam do tema do controle de convencionalidade, mas em assuntos distintos do tema de pesquisa.

Dessa forma, conforme apresentado ao longo do artigo, o controle de convencionalidade é um compromisso de todos os órgãos estatais. Trata-se de um dever, e não de uma faculdade, extremamente importante para aproximar o Estado do ideal proposto nos tratados de direitos humanos ratificados pelo Brasil e julgamentos da CIDH.

Destacamos que a Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher foi utilizada como principal paradigma do controle de convencionalidade na pesquisa jurisprudencial realizada.

Ressaltamos que é dever dos órgãos estatais coibir e advertir posturas como as aqui diagnósticas, pois na Convenção de Belém do Pará, art. 7º, "a", o país firmou o compromisso de se abster de qualquer ação ou prática contra as mulheres e zelar para que suas autoridades se comportam com este fim.

Destarte, não atoa a referida Convenção informa que a violência contra a mulher pode inclusive aquela realizada ou tolerada (invisibilizada) pelo Estado e seus agentes, isto é: a ausência de controle de convencionalidade em sede de violação de direito humanos de mulheres é também, como reflexo, a presença da violência institucional.

Portanto, quando se fala em ausência de controle de convencionalidade, enquanto forma de manifestação da violência institucional, quer-se dizer que o um instrumento fundamental para a garantia dos direitos humanos e fundamentais se encontra disponível somente no campo formal do ordenamento jurídico, visto que a realidade, diante das estruturas sociais de opressão, inviabiliza uma atividade jurídica emancipatória.

Por fim, como destacamos anteriormente, além dos atos normativos internos, práticas institucionais também são passivas de controle de convencionalidade. Nesta toada, futuras pesquisas devem refletir, em uma análise detida de casos emblemáticos, se a própria rigidez dos Tribunais de Justiça, ao não observarem a normativa internacional diante dos casos de

violência de gênero, não significa uma postura institucional inconvençional, em afronta ao art. 2º, alínea “C” da Convenção de Belém do Pará.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

BARBOSA, Gabriella Sousa da Silva. **Medidas protetivas de urgência e o poder judiciário maranhense:** avaliação da eficácia da prestação jurisdicional estatal nos julgamentos de Medidas Protetivas de Urgência através da análise de seus recursos entre os anos de 2012-2016. Dissertação (Mestrado em Direito) – Programa de Pós-Graduação em Direito e Instituições do Sistema de Justiça. Universidade Federal do Maranhão (UFMA), São Luís, 2018. Disponível em: <https://tedebc.ufma.br/jspui/handle/tede/2428>. Acesso em: 09 abr. 2022

BARRÊTO, L. de M. **Violência de gênero e Lei Maria da Penha:** atuação da Vara Especial de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher da Comarca de São Luís – MA na aplicação das medidas protetivas de urgência. Dissertação (Mestrado em Direito) – Programa de Pós-Graduação em Direito e Instituições do Sistema de Justiça. Universidade Federal do Maranhão (UFMA), São Luís, 2017. Disponível em: <http://tedebc.ufma.br:8080/jspui/handle/tede/1934>. Acesso em: 09 abr. 2022

BRASIL. **Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006.** Cria mecanismos para coibir a violência doméstica e familiar contra a mulher, nos termos do § 8º do art. 226 da Constituição Federal, da Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra as Mulheres e da Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher; dispõe sobre a criação dos Juizados de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher; altera o Código de Processo Penal, o Código Penal e a Lei de Execução Penal; e dá outras providências. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2006/lei/111340.htm. Acesso em: 03 de mar. de 2022.

BRASIL. **Decreto Nº 1.973, de 1º de Agosto de 1996.** Promulga a Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher, concluída em Belém do Pará, em 9 de junho de 1994. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1996/d1973.htm. Acesso em: 04 mar. 2022.

CARNEIRO, Monica Fontenelle. **Emergência de metáforas sistemáticas na fala de mulheres vítimas diretas de violência doméstica: uma análise cognitivo-discursiva.** Tese (doutorado) Universidade Federal do Ceará, Centro de Humanidades, Departamento de Letras Vernáculas, Programa de Pós-Graduação em Linguística, Fortaleza, 2014.

CHAVES, Denisson Gonçalves. SOUSA, Mônica Tereza Costa. **O controle de convencionalidade e a autoanálise do poder judiciário brasileiro.** Revista da Faculdade de Direito – UFPR, Curitiba, vol. 61, n, 1 jan/abr, 2016, p, 87-113.

CIDH. **Caso Almonacid Arellano e outros Vs. Chile,** Corte Interamericana de Direitos Humanos, 2006. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/2016/04/7172fb59c130058bc5a96931e41d04e2.pdf>. Acesso em: 09 abr. 2022.

CIDH. **Caso La Cantuta Vs. Peru**, Corte Interamericana de Derechos Humanos, 2006. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/2016/04/bbc1e35bbcf9642732059e06abd21568.pdf>. Acesso em: 09 abr. 2022.

FONSECA, Maria Guadalupe Piragibe da. **Iniciação à pesquisa no direito**: pelos caminhos do conhecimento e da invenção. Rio de Janeiro: Elsevier, 2009.

IBRAHIN, Francini Imene Dias. **Lei Maria da Penha no Direito Policial**: O controle de convencionalidade diante das escusas absolutórias dos crimes patrimoniais praticados no contexto da violência doméstica e familiar contra a mulher. Leme, SP, Mizuno, 2021.

MAIA, Maicy Milhomem Moscoso. **Prescrição e Efetividade**: análise das Ações Penais de competência da Vara de Violência Doméstica e Familiar Contra a Mulher de São Luís (2014-2018). Dissertação (Mestrado em Direito) – Programa de Pós-Graduação em Direito e Instituições do Sistema de Justiça. Universidade Federal do Maranhão (UFMA), São Luís, 2020. Disponível em: <https://tedebc.ufma.br/jspui/handle/tede/3051>. Acesso em: 09 abr. 2022

MARCONI, Marina de Andrade; LAKATOS, Eva Maria. Fundamentos de metodologia científica. 8ª ed. São Paulo: Atlas, 2017.

MARCONI, Marina de Andrade; LAKATOS, Eva Maria. **Fundamentos de metodologia científica**. 8ª ed. São Paulo: Atlas, 2017.

MAZZUOLI, Valério de Oliveira. **O Controle Jurisdicional da Convencionalidade das Leis**. São Paulo. Revista dos Tribunais, 2009.

MAZZUOLI, Valério de Oliveira. **Tratados Internacionais de Direitos Humanos**. São Paulo. Saraiva, 2010.

MAZZUOLI, Valério de Oliveira; PIOVESAN, Flávia; FACHIN, Melina Girardi. **Comentários à Convenção Americana sobre Direitos Humanos**. Rio de Janeiro: Forense, 2019.

MAZZUOLI, Valério de Oliveira; FARIA, Marcelle Rodrigues de Costa; OLIVEIRA, Kledson Dionysio de. Aferição e Controle de Convencionalidade pelo Ministério Público. **Revista do Ministério Público do RS**. Porto Alegre n. 87 jan. 2020 – jun. 2020 p. 183-220. Disponível em: <https://revistadomprs.org.br/index.php/amprs/article/view/192>. Acesso em: 09 abr. 2022.

MAZZUOLI, Valério de Oliveira; ROCHA, Jorge Bheron. Defensoria Pública e instituições essenciais à justiça no Controle de Convencionalidade. **Revista Jurídica UNIGRAN**. Dourados, MS, v. 22, n. 43, Jan./Jun. 2020. Disponível em: https://www.unigran.br/dourados/revista_juridica/ed_anteriores/43/artigos/artigo01.pdf. Acesso em: 09 abr. 2022.

PIOVESAN, Flávia. **Direitos humanos e o direito constitucional internacional**. 18. ed. São Paulo: Editora Saraiva, 2018.

RAMOS, André de Carvalho. **Curso de Direitos Humanos**. São Paulo: Saraiva, 2020.

SAFFIOTI, Heleith I. B. ALMEIDA, Suely Souza de. **Violência de Gênero: poder e impotência**. Rio de Janeiro: Editora Revinter, 1995.

SAUAIA, Artenira da Silva e Silva; PASSOS, Kennya Regyna Mesquita. A violência simbólica no Poder Judiciário: desafios à efetividade da Lei Maria da Penha. **Revista da Faculdade de**

Direito da UFRGS. Porto Alegre, n. 35, p. 137-154, dez. 2016. Disponível em: <https://seer.ufrgs.br/revfacdir/article/view/67560>. Acesso em: 21 set. 2021

WEIS, Carlos. **Direitos Humanos Contemporâneos.** 2. ed. São Paulo: Malheiros Editores, 2010.